

Processo: 1104910
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Carlos Castilho Lage
Processo referente: 986914, Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Ferros
Interessada: Olívia de Carvalho Bretas
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

TRIBUNAL PLENO – 15/12/2021

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. GESTÃO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. CONVERSÃO DE MULTA EM RECOMENDAÇÃO. INVIABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

1. O descumprimento da obrigação de divulgação de informações sobre a gestão pública municipal, na forma descrita nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar 101/2000, e no art. 8º da Lei 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, contraria os princípios constitucionais da publicidade e da transparência e viola o direito de acesso a informações garantido pelo inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição da República.
2. Inviável a conversão de multa em recomendação em favor do ex-gestor público, tendo em vista que, encerrado o mandato, a atuação pedagógica do Tribunal de Contas não produz efeito de aprimoramento da gestão pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do Recurso Ordinário;
- II) negar provimento ao recurso, no mérito, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que as razões expostas pelo recorrente não conduzem à reforma da decisão proferida nos autos de origem;
- III) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de dezembro de 2021.

MAURI TORRES
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 15/12/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Carlos Castilho Lage, ex-Prefeito do Município de Ferros, em face da decisão exarada pela Primeira Câmara, em 08/06/2021, nos autos da Denúncia 986914, relatada pelo Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

Na decisão recorrida, foi julgada parcialmente procedente a denúncia formulada pela Sra. Olívia de Carvalho Bretas, aplicada multa ao ora recorrente no valor de R\$ 2.000,00 por insuficiência de divulgação das informações públicas pertinentes à gestão administrativa e fiscal do Município nos exercícios de 2013 a 2016, com fundamento nos arts. 5º, XXXIII, 37, *caput* e § 3º, II, da Constituição da República, art. 8º da Lei 12.527/2011, e arts. 48 e 48-A da Lei Complementar 101/2000. Também foi expedida recomendação ao atual gestor para que observe as disposições da Constituição da República, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, atinentes à publicidade, à transparência administrativa e ao direito dos munícipes de acesso à informação.

Conforme certidão à peça 22 dos autos de origem, o acórdão foi disponibilizado no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 05/07/2021, tendo o presente recurso sido protocolizado em 09/08/2021.

Em 13/08/2021, o recurso foi distribuído à minha relatoria, na competência do Tribunal Pleno (peça 5).

Em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 336 do Regimento Interno, concedi vista ao Ministério Público de Contas, que anexou seu parecer aos autos em 21/10/2021 (peça 7).

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Admissibilidade

Consoante certidão contida na peça 22 dos autos de origem, a decisão recorrida foi disponibilizada no DOC do dia 05/07/2021. A petição do recurso, por sua vez, foi protocolizada em 09/08/2021 (peça 1).

Assim, considerando que a parte é legítima e que a peça recursal foi manejada a tempo e modo, restando, portanto, preenchidos todos os requisitos de admissibilidade legais e regimentais pertinentes, entendo pelo conhecimento do recurso.

II.2 – Mérito recursal

Conforme relatado na decisão recorrida, no período de janeiro de 2013 a fevereiro de 2017, o Município de Ferros não divulgou, de forma adequada, as informações referentes aos atos administrativos e à gestão fiscal, em descumprimento ao disposto no art. 8º da Lei de Acesso à Informação e nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar 101/2000.

Segundo apurado, os dados referentes às receitas e despesas, às licitações e contratos, aos relatórios de gestão fiscal, à remuneração dos agentes públicos, às diárias de viagem e passagens, entre outros, não foram devidamente publicados pelo Município de Ferros, tampouco disponibilizados aos munícipes e aos órgãos de controle por meio eletrônico.

Por essa razão, o responsável, Sr. Carlos Castilho Lage, Prefeito Municipal no período, foi

multado em R\$ 2.000,00, com base no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal. Também foi expedida recomendação ao atual gestor, para que cumpra as disposições constitucionais e legais atinentes à publicidade, à transparência administrativa e ao direito dos munícipes de acesso às informações públicas, nos termos delineados pela Constituição da República de 1988, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação.

O recorrente nega que tenha havido irregularidade na divulgação de informações e afirma que o Município de Ferros foi um dos primeiros a aderir ao Programa de Apoio a Transparência dos Municípios Mineiros – Programa Minas Aberta, instituído pelo governo estadual por meio do Decreto 46.243/2013. Acrescenta que todas as exigências constitucionais e legais relativas à divulgação de informações foram cumpridas em seu mandato.

Diz, ainda, que todas as informações poderiam ter sido obtidas no portal “Fiscalizando com o TCE” e no site da Prefeitura de Ferros.

Pleiteia a reforma da decisão ou a conversão da multa em recomendação, a exemplo do que ocorreu no caso da Denúncia 958088.

O Ministério Público de Contas argumentou em seu parecer (peça 7) que o recorrente não trouxe nenhum fato capaz de dar suporte às alegações recursais, salientando que as cópias de telas extraídas da internet se referem a exercícios posteriores ao mandato do recorrente.

A decisão recorrida reconheceu que houve descumprimento da obrigação de divulgação de informações do Município durante a gestão do recorrente. Essa obrigação está contida no conjunto de normas que se inicia na Constituição da República, com o princípio da publicidade, previsto no art. 37, o direito de acesso a informações garantido pelo inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216.

Esse conjunto de princípios e direitos consagrados na Carta Política constitui o princípio da transparência, que veio a ser plasmado de forma pormenorizada nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar 101/2000, e no art. 8º da Lei 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação.

Nos autos do processo de origem, a unidade técnica (peça 11 do processo principal) constatou, primeiramente, que o Município de Ferros, segundo o IBGE de 2016, possuía à época dos fatos mais de 10.000 habitantes (10.519, sendo mais preciso), o que o obrigava ao cumprimento das regras previstas no art. 8º da Lei 12.527/2011:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A unidade técnica constatou, ainda, que o Município de Ferros obteve o índice de 3,80 no nível de transparência dos estados e municípios brasileiros, segundo apuração do Ministério Público Federal sobre os portais de municípios, ocupando o 467º lugar no Estado de Minas Gerais. Com base na documentação de f. 41-43, a unidade técnica concluiu que esse baixo desempenho é consequência do grande número de pendências na divulgação de informações relativas à receita, despesa, licitações e contratos, serviço eletrônico de informações ao cidadão e divulgação e forma de contato.

Em síntese, a administração municipal não garantiu aos cidadãos o acesso às informações na forma prevista em lei durante o mandato do recorrente.

Vê-se, também, que as mesmas alegações por ele trazidas na peça recursal foram rejeitadas pela unidade técnica nos autos de origem. Dessa forma, como pontuado pelo *Parquet* de Contas, o presente recurso não agregou ao conjunto probatório qualquer elemento capaz de alterar o entendimento esposado na decisão recorrida.

Vale ressaltar que, ainda que o Município de Ferros tenha aderido ao programa de transparência durante a gestão do recorrente, o fato é que, ao final de seu mandato, os meios de disponibilização de informações e consulta para a população continham fortes deficiências de dados, tornando inócua a existência do portal.

Dessa forma, não vejo motivo para dar provimento ao recurso.

Quanto ao pedido de conversão da multa em recomendação, também entendo não ser possível atender ao pleito.

Primeiramente, porque a decisão recorrida já determinou a expedição de recomendação ao atual gestor. Noutra face, tendo o recorrente encerrado o seu mandato no início de 2017, a recomendação, como forma de atuação pedagógica do Tribunal de Contas, não produziria efeitos no aprimoramento da gestão pública.

Vale destacar que o acórdão mencionado na peça recursal – Denúncia 958088 –, com base no qual o recorrente pleiteia a conversão da multa em recomendação não serve de parâmetro para o presente caso.

A referida denúncia examina procedimento licitatório instaurado pelo Município de Ferros para contratação de serviço de implantação e operação de gerenciamento de frota de veículos e máquinas, tendo, portanto, objeto completamente diferente do presente feito. Além disso, a mencionada denúncia foi julgada improcedente porque as falhas apontadas não causaram prejuízo ao procedimento licitatório.

Já no presente caso, a decisão recorrida concluiu que a falta de disponibilização de informações de cunho obrigatório durante todo o mandato do recorrente resultou no descumprimento não só de comandos legais estatuídos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação, portanto, de capital importância para o controle social, como também afetou negativamente os princípios da publicidade e da transparência, de sede constitucional.

Nessas condições, não há razão para acolhimento do pleito alternativo.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto na fundamentação, considerando que a parte é legítima e que a peça recursal foi manejada a tempo e modo, restando, portanto, preenchidos todos os requisitos de admissibilidade legais e regimentais pertinentes, proponho, em preliminar, o conhecimento do recurso.

Em juízo de mérito recursal, proponho que seja negado provimento ao recurso, uma vez que as razões expostas pelo recorrente não conduzem à reforma da decisão proferida nos autos de origem.

Promovidas as medidas legais cabíveis, arquivem-se.

* * * * *